

Câmara Municipal Angelândia

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

PROJETO DE LEI N.º 06/2024

APROVADO EM 11/03/25
VOTOS A FAVOR 05
VOTOS CONTRA 02 - abstenção
EMENDAS -
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

EM TRAMITAÇÃO
DATA 18/10/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: A proibição de utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro no município de Angelândia e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Reginaldo Cordeiro de Souza

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA APROVA:

Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, independentemente do nível de ruído, no município de Angelândia/MG.

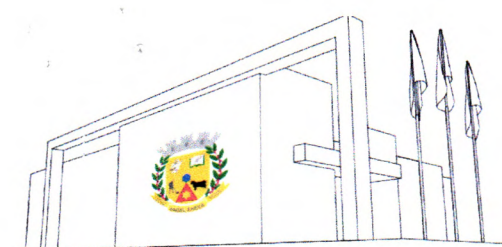
Art. 2º- A proibição prevista no artigo 1º se estende a locais públicos e privados, abertos ou fechados, incluindo eventos comemorativos, festividades e manifestações de qualquer natureza, seja na zona urbana ou rural.

Art. 3º- Excetuam-se da proibição os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais sem estampido sonoro.

Parágrafo Único- Deverá ser apresentada à administração pública municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos artefatos que serão utilizados nos shows pirotécnicos, bem como os dados da empresa credenciada que irá executar os mesmos.

Art. 4º- O município fica obrigado a cientificar o(a) organizador(a) de eventos regionais, sobre a existência desta lei e,

I- Cientificado, o(a) organizador(a) passa a ser responsável pelo pagamento da multa nos casos de infração, ainda que praticada por terceiros participantes do evento, a menos que a organização consiga identificar o responsável e apresentá-lo à fiscalização municipal.



Art. 5º- O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – Multa de 100 UFM para pessoa física em caso de reincidência;

III – Multa de 200 UFM para pessoa jurídica, podendo haver suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 6º- Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas municipais de proteção ambiental e bem-estar animal.

Art. 7º- Caberá ao município de Angelândia a designação dos respectivos fiscais, bem como dos responsáveis pela aplicação de multa, quando verificados a autoria do cometimento da infração.

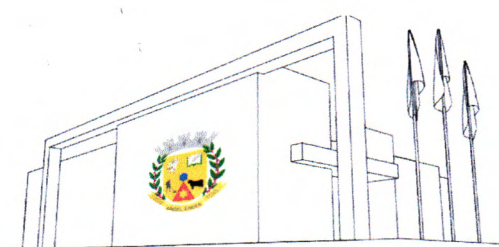
Art. 8º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei dentro do prazo legal vigente.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angelândia 10 de fevereiro de 2025.

Reginaldo Cordeiro de Souza

Vereador



JUSTIFICATIVA

A fim de melhor contextualizar o tema objeto do presente Projeto de Lei (PL), o conceito de fogos de artifício foi extraído do glossário contido no Decreto n.º 10.030/19, que “Aprova o Regulamento de Produtos Controlados”, bem como baseou-se no conceito contido no Decreto n.º 3.665/002.

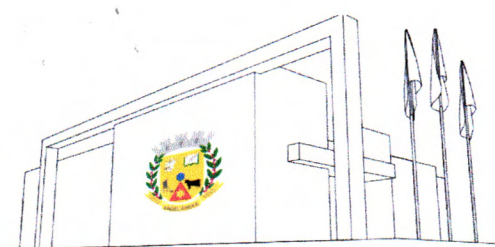
Muito embora seja prática corriqueira em épocas festivas, a queima de fogos de artifício com estampidos ou estouros pode causar traumas irreversíveis a pessoas com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (ou do AUTISMO – TEA), haja vista que elas, sobretudo CRIANÇAS, podem ser muito sensíveis a sons barulhentos, ocasionando-lhes ansiedade, dor física, surtos nervosos, agressividade e até automutilação.

ACIDENTES fatais em HUMANOS fez com que, em 4/junho/2019, a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT – lançasse uma campanha de orientação sobre fogos de artifício em parceria com a Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão (SBCM) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), apoiada pelo Ministério da Saúde e da Associação Médica Brasileira (AMB).

A campanha visava, exatamente, a alertar sobre os riscos de acidentes e queimaduras durante as festas de junho e julho.

Segundo veiculado no próprio site da SBOT, “Uma em cada 10 pessoas tem um de seus membros superiores amputados ao manusear fogos de artifício. E dos cerca de 120 mortos nos últimos anos, mais de 24 eram crianças com menos de 14 anos de idade. Com base nesses e em outros dados alarmantes, é que 6 de junho foi instituído como o Dia Nacional da Luta contra Queimaduras pela Lei de número 12.026 de 2009.

Ainda de acordo com a matéria divulgada no site da SBOT, o presidente da entidade, Moisés Cohen, “[...] acrescenta que os principais problemas envolvendo fogos são a perda dos dedos e até da mão devido à explosão antecipada do artefato. Segundo o Sistema de Informação Hospitalar (SIM), nos últimos dez anos 5.063 pessoas foram internadas para tratamento por acidentes com fogos de artifício. Os homens representam a absoluta maioria dos registros: 4.245 internações, número que representa 83% do total de casos. As mulheres representaram apenas 17% das ocorrências, com 853 internações.



A AGROPECUÁRIA é também atingida, haja vista que o susto que os animais sofrem com fogos traz consequências graves na produção de leite, carne e ovos, causando prejuízos milionários na agricultura.

Os ANIMAIS ao som de rojões, bombas e demais fogos de artifício que produzem estouros ou estampidos, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva, como os cães, por exemplo, podem debater-se presos às coleiras até a morte por asfixia.

Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para cães, gatos, cavalos, dentre outros, é insup. Nesse contexto, o presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, mas, sim, apenas visa a proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e/ou explosões, causando riscos irreparáveis à vida humana e a dos animais, bem assim poluindo a ambiência.

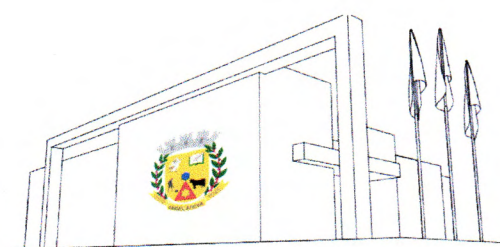
O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual, podendo ser alcançado por intermédio do uso de artigos pirotécnicos sem estampido, conhecidos popularmente como FOGOS DE VISTA.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Angelândia 10 de fevereiro de 2025.

Reginaldo Cordeiro de Souza

Vereador



PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 06/2024

O Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Vereador Reginaldo Cordeiro de Souza, dispõe sobre a proibição da utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro no município de Angelândia/MG. A proposta tem como objetivo minimizar impactos negativos à saúde humana, ao bem-estar animal e ao meio ambiente, permitindo apenas o uso de fogos de artifício de efeitos visuais sem estampido sonoro.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. A matéria encontra respaldo na jurisprudência e em legislações semelhantes adotadas em diversos municípios e estados brasileiros, sendo compatível com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar social. O projeto está formalmente adequado e observa os requisitos legais para sua tramitação.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou os impactos financeiros e administrativos decorrentes da implementação da lei. O projeto prevê a aplicação de multas aos infratores, cujos valores arrecadados serão destinados a programas municipais de proteção ambiental e bem-estar animal. O cumprimento da norma será de responsabilidade do município, que designará os fiscais competentes. Diante disso, a comissão entende que a aplicação da lei não representa impacto financeiro significativo ao orçamento municipal, sendo compatível com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando as análises realizadas, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2024, recomendando sua aprovação em plenário.

Angelândia, 09 de março de 2025.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- **Presidente:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos de Oliveira dos Santos*
- **Membro Substituto:** Kelio Camargos Rodrigues *Kelio Camargos Rodrigues*
- **Relator:** Gislene Batista dos Santos *Gislene Batista dos Santos*

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

- **Presidente:** Reginaldo Cordeiro de Souza *Reginaldo Cordeiro de Souza*
- **Vice-Presidente:** Otávio Rodrigues Camargos
- **Relator:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos de Oliveira dos Santos*